

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA


Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.830/XII/1ª-CACDLG/2014 de 16/07/2014
N/Ref. EDOC 15341 de 17/07/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Projecto de Lei nº 632/XII/3ª (PS)

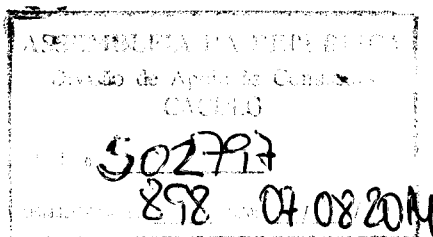
Conforme solicitado pelo V/ofício acima referido, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Projecto de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos, *e cdo de consideração.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.1/08/2014

B326/14



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt

www.oa.pt



PARECER

Objecto:

Projecto de Lei nº 632/XII/3ª (PS)

“Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio”.

Requerente:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

RELATÓRIO:

Vem a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitar parecer sobre Projecto de Lei nº 632/XII/3ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e que se encontra pendente naquele órgão de soberania, o qual visa proceder à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.



Na exposição dos motivos que presidem à proposta de alteração legislativa em questão pode ler-se que o objectivo é “(...) *melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica*”.

É sublinhado que “*a indignidade sucessória já está prevista na lei (Código Civil) para estes casos em que o homicídio é praticado contra o autor da sucessão*” e que “(...) *tem de ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados*”.

Contudo, de acordo com os autores do projecto de alteração legislativa, “*o que parece faltar é a possibilidade de fazer operar a indignidade nos casos em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação*”, pois, em tal situação “(...) *o homicida poderá locupletar-se com a herança dos bens da sua própria vítima! – o que parece manifestamente injusto*”.

Como solução para a resolução de tal situação, os autores do projecto de Lei propõe a possibilidade de a sentença penal poder, desde logo, declarar a indignidade sucessória.

Nessa medida, “*propõe-se acrescentar ao Código Penal, no capítulo referente aos efeitos das penas um novo artigo que permita que a sentença condenatória penal possa, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado*”.

É o seguinte o Projecto de Lei sobre que incumbe dar parecer:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Código Penal, instituindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, que pode ser decidida no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal



É aditado o artigo 69.º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 69.º-A

Declaração de indignidade sucessória

A sentença que condenar por crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, tal como previsto no artigo 2034.º do Código Civil, pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do Código Civil.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 07 de julho de 2014

As Deputadas e os Deputados,

PARECER:

São inúmeras as questões que o Projecto de Lei nº 632/XII/3ª (PS) levanta, designadamente a da compatibilidade do art.º 69º-A que se pretende introduzir no Código Penal com o art.º 65º, nº 1 do mesmo diploma legal, bem como com a própria Constituição da República Portuguesa.

Vejam os:

O que, em síntese, o Projecto Lei nº 632/XII/3ª (PS) pretende fazer é introduzir a possibilidade de, como efeito directo e automático da condenação pelo crime de homicídio



contra o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendente, ascendente adotante ou adotado (nos termos do art.º 2034.º do Cód. Civil), declarar a indignidade sucessória do condenado.

No ordenamento jurídico português o regime da incapacidade sucessória por indignidade e da sua declaração vem regulado nos art.ºs 2034.º e art.º 2036.º do Código Civil.

Como resulta da leitura conjugada dos art.ºs 2034.º, n.º 1, al. a) e art.º 2036.º do Código Civil, no nosso ordenamento jurídico a declaração de indignidade sucessória só pode ser obtida mediante a instauração de uma acção cível para o efeito.

A consagração desta solução no actual Código Civil, visou pôr termo a uma situação de incerteza que reinava na vigência do anterior Código Civil de 1867, o qual não aludia à essencialidade da acção judicial para efeitos da declaração de indignidade, sendo que havia um entendimento vago na doutrina de que não havia necessidade de declarar expressamente a indignidade porque as causas da mesma, pela sua própria natureza, operariam imediatamente por força da lei¹.

Por esse motivo, na elaboração do Anteprojecto e do Projecto do Código Civil de 1966 que viria a ser aprovado, entendeu-se definir com clareza tal situação, optando por se introduzir a essencialidade da acção judicial destinada à declaração de indignidade, à luz dos pressupostos fixados na lei, através da consagração do art.º 2036.º do actual Cód. Civil²³.

¹ PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, in *“Código Civil Anotado”*, Volume VI, Coimbra Editora, 1998, pag. 40 – nota 2 ao art.º 2036.º.

² PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, in *“Código Civil Anotado”*, Volume VI, Coimbra Editora, 1998, pag. 41, nota 3 ao art.º 2036.º; e CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, in *“Lições de Direito das Sucessões”*, Volume I, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1990, pag. 260 a 267.

³ Não obstante esta consagração legal clara e expressa, surgiram divergências na doutrina acerca da essencialidade da acção judicial para declaração de indignidade nos casos em que o indigno não esteja ainda na posse dos bens: cfr. CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, in *“Lições de Direito das Sucessões”*, Volume I, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1990, pag. 261; e OLIVEIRA ASCENSÃO, *“As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória”*, in *revista de Direito*, n.º 114, de 1.º 2.º, pag. 293 e segs.



Assim sendo, o actual ordenamento jurídico parece não dispensar – pelo menos sem uma alteração simultânea do Código Civil que o Projecto de Lei em apreciação não preconiza – a instauração de uma acção judicial cível para efeitos de obtenção da declaração de indignidade.

Mas, ainda que se admitisse uma alteração da lei civil com tal objectivo, será que a declaração de indignidade sucessória por mero efeito de uma sentença penal é admissível à luz dos princípios que informam o Código Penal vigente e a Constituição da República Portuguesa?

Entendemos que não.

Nos termos do disposto no nº 4 do artº. 30º da Constituição da República Portuguesa *“Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”*.

Este princípio constitucional da inadmissibilidade da perda de direitos civis, profissionais e políticos foi transposto *ipsis verbis* para o Código Penal Português, onde figura no nº 1 do seu artº. 65º.

Aquilo que o Projecto Lei nº 632/XII/3ª (PS) pretende fazer é precisamente estabelecer a possibilidade de, como efeito⁴ directo e necessário da condenação criminal por homicídio e em cumulação com a pena principal a ela aplicável, declarar a indignidade sucessória, com a perda dos seus direitos sucessórios.

Tal não é admitido pelo artº. 30º, nº 4 da C.R.P. e artº. 65º, nº 1 do Cód. Penal.

⁴ Sobre a diferença entre efeito da pena e sanção acessória vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *“Comentário ao Código Penal”*, Universidade Católica, Lisboa 2008, pag. 218 e 219, anotação 1 ao artº. 65º do Cód. Penal.



Como é salientado por Paulo Pinto de Albuquerque *“A CRP não tolera efeitos penais automáticos”, pelo que “é inconstitucional a perda automática de direitos como consequência da condenação criminal”*⁵.

De resto, pela inconstitucionalidade dos efeitos automáticos das penas com perda de direitos civis se pronunciou já o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 165/86⁶.

Assim pensamos não ser de acolher a alteração legislativa proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Proposta de Lei n.º 632/XII/3.ª (PS), por entendermos que não é a solução legislativa adequada e constitucional à resolução do problema.

Tal não significa, no entanto, que não partilhemos da preocupação assumida por aquele grupo parlamentar e que não entendamos ser necessário encontrar uma solução adequada a evitar a situação injusta a que aquela proposta de alteração legislativa quis por cobro.

Pensamos, no entanto, que o problema se resolveria por alteração da lei civil, conferindo legitimidade ao Ministério Público para, em representação do Estado, instaurar a acção de declaração de indignidade a que alude o art.º 2.036.º do Cód. Civil nos casos em que houvesse condenação criminal por homicídio doloso contra o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendente, ascendente adotante ou adotado (nos termos previstos no art.º 2.034.º do Cód. Civil) e este(s) não tivesse(em) contra-interessados na herança que tomassem a iniciativa de propor a acção.

⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. Citada, pag. 219, anotação 6 e 7 ao art.º 65.º do Cód. Penal.

⁶ <http://www.tribunalconstitucional.pt/cj/acordao/19860165.html>



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Em tal caso, e após a prolação da sentença penal que condenasse o autor ou cúmplice do homicídio doloso, deveria o Ministério Público ser notificado para propor a acção a que alude o artº. 2 036º do Cód. Civil.

Pensamos ser esta a solução jurídica que, de uma forma mais simples e não menos eficaz, resolveria o problema sem contender com os princípios constitucionais e penais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Lisboa, 28 de Julho de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)